Processo Nº: 0444377-30.2012.8.09.0006

1. Dados Processo

Juízo.....: Anápolis - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Execução
Data recebimento.....: 12/12/2012 11:18:54
Valor da Causa.....: R$ 100.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo
JRM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-EPP
PETROSIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-EPP
AUTO POSTO GASCOM IV LTDA (POSTO GASCOM IV)
CORUMBA AUTO POSTO LTDA ME
GOIATUBA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME
POSTO GENNARI LTDA ME
POSTO ALTO PIRINEUS LTDA-EPP
TRANSPORTADORA GASCOM LTDA-ME

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:54

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

6ª Vara Cível

Processo n°: 0444377-30.2012.8.09.0006

DECISÃO

Trata-se da **Recuperação Judicial convolada em Falência**, através da sentença de mov. 141, das empresas JRM Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – EPP, PETROSIL – Comércio de Combustíveis Ltda – EPP, Auto Posto GASCOM IV – ME, Corumbá Auto Posto Ltda – ME, Goiatuba Comércio de Combustíveis Ltda – ME, Posto Gennari Ltda – ME, Posto Alto Pirineus Ltda - EPP e Transportadora GASCOM Ltda – ME.

À mov. 225, o administrador judicial manifestou sobre a instauração de incidente de Classificação de Crédito Público; o falecimento do sócio Laerte José de Sousa Júnior, que estava como depositário dos bens; apresentou relatório de patrimônio; e requereu a pesquisa de bens das empresas via Sisbajud; Renajud; Infojud e CNIB.

Certidão de trânsito em julgado da sentença – mov. 232.

Determinada a intimação do administrador judicial para indicar o inventariante do espólio do sócio Laerte José de Sousa Júnior e deferido o pedido de pesquisa de bens das empresas falidas, à mov. 233.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2024 19:09:37
Assinado por LARYSSA DE MORAES CAMARGOS
Localizar pelo código: 109787625432563873832227796, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:54

Determinou-se de ofício a instauração de incidentes de classificação dos créditos públicos para cada Fazenda Pública credora (movimentação n. 233).

O administrador judicial pediu a expedição de ofício à Censec, a fim de identificar eventual inventário aberto – mov. 237.

O Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado De Goiás juntou certidão para habilitação de crédito perante a massa falida (movimentação n. 239).

À mov. 246, o administrador judicial requereu homologação de sua renúncia e a nomeação de novo administrador judicial.

O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido, desde que realizada a prestação de contas, e consequente nomeação de novo administrador judicial (movimentação 250).

Despacho determinando a prestação de contas do administrador judicial – mov. 258.

O Administrador Judicial apresentou a prestação de contas no ev. 260.

À mov. 268, consta parecer ministerial favorável a aprovação das contas prestadas.

Em petição de mov. 292, o advogado das empresas falidas informou não se opor às contas prestadas pelo administrador judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório* Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que o administrador judicial foi nomeado em 18 de dezembro de 2012 (evento 3, arquivos 16 e 20).

No ensejo, a decisão fixou os honorários em favor do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetido à recuperação judicial, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.101/2005, ressaltando que a forma de pagamento seria estabelecida em audiência designada para 20/02/2013.

Em sede de audiência, foi homologada a seguinte forma de pagamento (evento 3, arquivo 46):

> "(...) **Dada a palavra ao Administrador Judicial,** para ditar os termos do acordo: **1)** Embora fixado os honorários do Administrador Judicial por este Juízo, em razão da não estabilização do montante devido aos credores, não se pode, neste momento, fixar a forma definitiva de pagamento de honorários até o término da recuperação judicial. **2)** Assim, considerando os débitos já apresentados e, em atendimento, às necessidades da empresa recuperanda, este administrador propõe o pagamento inicial de 11 (onze) prestações mensais, de **R$ 8.727,00** (oito mil setecentos e vinte e sete reais). **3)** Com vencimento inicial em **27.02.2013. 4)** E as demais, no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes. **5)** O restante do pagamento dos 60% dos honorários do administrador judicial, serão pagos em 12 (doze) parcelas de R$ 16.542,28 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) com vencimento inicial em 20/01/2014. **6)** Os

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:54

> pagamentos das parcelas serão realizados mediante boleto bancário emitido pelos administradores enviados para e-mail do advogado da devedora, juliano@uranydecastro.adv.br. **7)** Os 40% restantes deverão ser adimplidos ao término da recuperação judicial. 8) Considerando a necessidade de auditoria contábil no grupo de empresas na recuperanda, o administrador e a empresa reunirão com a empresa Argumento Auditoria para ngociação do valor dos honorários daquela empresa, nos termos no artigo 22, inciso I, alínea h. Esclareça-se que a justificativa da necessidade da contratação do perito contábil, bem como a proposta por ele apresentada foi apresentada perante esse juízo através da petição interlocutória (nº 03) protocolada na data de hoje. Em seguida, a MMª Juíza de Direito proferiu o seguinte **DESPACHO: Homologo** o acordo nos termos entabulados. Aguarde-se a juntada do acordo firmado com a empresa contábil. Intimados em audiência.(...)"

Assim, considerando que restou comprovado que o Grupo Gascom honrou, integralmente, o pagamento de 60% (sessenta por cento) dos honorários (evento 3, arquivo 150), está pendente o pagamento apenas de 40% por se tratar de reserva determinada pelo artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

A renúncia ao cargo de administrador judicial é espontânea e voluntária, até porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, mas, para que ocorra, indispensável é o cumprimento das condições legais estabelecidas.

Verifico que a prestação de contas foi realizada à mov.260.

DEFIRO o pedido de renúncia do administrador judicial com a prestação de contas.

Conforme previsto no artigo 24, § 3º, da Lei nº 11.101/05 o administrador judicial fará jus à remuneração proporcional aos serviços desempenhados, sendo certo, no entanto, que caso ocorra substituição em razão de renúncia sem relevante razão de direito, ou se ele for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento de suas obrigações, não haverá direito à remuneração, nem mesmo proporcional.

Sobre a remuneração ao trabalho realizado, ainda que se entenda que a renúncia ocorreu sem relevante razão, não se evidencia, diante das peculiaridades do caso, uma atuação temerária no exercício do cargo de administrador judicial, fazendo jus ao recebimento dos honorários de forma proporcional ao trabalho realizado até a renúncia.

In casu, como o administrador judicial atuou até o encerramento da recuperação, o que se deu com a convolação da recuperação judicial em falência, deverá receber o pagamento integral da quantia anteriormente estipulada, ou seja, os 40% (quarenta por cento) remanescentes.

Determino ainda o reembolso de eventuais despesas efetuadas pelo ex-Administrador, desde que devidamente comprovadas.

Para dar sequência à ação falimentar, **Nomeio** como Administradora Judicial da falência a pessoa jurídica **VW Advogados**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.885.176/0001-79, com endereço profissional situado à Rua 103, nº131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, tendo como responsável o advogado Wesley Santos Alves, inscrito na OAB/GO nº. 33.906, telefone (62) 3087-0676, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, nos termos dos arts. 22 a 34 da Lei n. 11.101/2005.

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:54

Considerando o tempo que terá que dedicar ao desempenho de suas atribuições de sabidas extensão e complexidade, bem como os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade dos trabalhos a serem realizados, fixo a remuneração da administração judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens (art. 24, § 1º, da LRF).

DEFIRO o envio de ofício à Censec, a fim de identificar eventual inventário aberto do espólio do sócio Laerte José de Sousa Júnior.

Cumpra-se a decisão de mov. 233.

Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

LARYSSA DE MORAES CAMARGOS

Juíza de Direito